



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0058855-66.2020.8.19.0001

Ação Civil Pública – ONG ECOS

Trata-se de Ação Civil Pública sobre descumprimento do Termo de Colaboração celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e o Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais - ECOS ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES. Referido termo foi firmado para cogestão dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que há notícias (e provas) de descumprimento de referida contratação, haja vista o funcionamento precário dos Conselhos Tutelares.

Inicialmente, além da prova documental pré-constituída que acompanhou a exordial, juntamente à manifestação ministerial de index. 2814, o Ministério Público providenciou juntada de documentos que comprovam a má prestação de serviços da ECOS decorrente da possível falta de prestação de contas por parte de referida empresa, bem como falhas na operacionalização e repasse de verbas por parte do Município, além da falta de fiscalização de cumprimento do termo de colaboração por parte do ente federado municipal.

Na ocasião, o Ministério Público esclareceu que houve recebimento de ofício da SMASDH e da própria ONG noticiando a regularização de pagamentos. Contudo, verificou-se que tal informação não procedia, uma vez que há reiteradas notícias feitas pelos conselheiros tutelares quanto atraso de pagamentos, falta de combustível e insumos, sendo tais pagamentos regularizados somente após manifestação desta Promotoria de Justiça.



Ainda no mesmo petítório, o *Parquet* ressaltou a importância da análise e deferimento dos pedidos liminares apresentados na inicial, disponibilizando-se a participar de audiência especial com o Município e a ONG, com o objetivo de sanar, numa perspectiva colaborativa e sob inspiração da mediação, os problemas que são noticiados, exaustivamente, a este órgão executório.

Em seguida, diante do novo petítório de index. 2876, o Ministério Público requereu a juntada de relatório técnico emitido pelo GAESF, solicitando ainda os pareceres emitidos pela SMASDH acerca das análises das prestações de contas mensais emitidas fornecida pela ECOS, com as autorizações de pagamento e o detalhamento das glosas do período contratado, bem como questionamentos a serem esclarecidos pelo Município do Rio de Janeiro e a ECOS, quais sejam:

- a) Antes dos pagamentos começarem a ser atrasados pela Prefeitura (a partir de meados de novembro), os serviços prestados pela ONG vinham seguindo o disposto em contrato?
- b) Ou, por outro lado, os atrasos no pagamento da Prefeitura a ONG decorreram de falhas na gestão municipal e, indiretamente, afetam a capacidade financeira da ONG em manter a prestação dos serviços?

Neste diapasão, em decisão de index. 2889, o MM. Juízo determinou que fosse certificado o integral cumprimento da decisão de index. 2714, intimando-se os requeridos para apresentarem as informações requeridas pelo *Parquet* em index. 2876, sendo certo que após tais esclarecimentos, o douto juízo analisaria os pedidos liminares apresentados na petição inicial.

Em manifestação de index. 2898, o Município do Rio de Janeiro informou que a ONG ECOS teria recebido o importe de R\$ 33.041.290,64 (trinta e três milhões quarenta e um mil duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), esclarecendo, ainda, que a referida importância



estaria discriminada na Relação dos Dados do Instrumento Contratual e sua Execução da ONG-ECOS, conforme planilha anexada (index. 2899).

Em nova manifestação ministerial de index. 2938, este órgão de execução juntou no presente processo, ofício e notícia de fato enviados pelo CT de Coelho Neto para esta Promotoria, informando novos atrasos no pagamento de salários dos funcionários daquela unidade.

Em seguida, o Município do Rio de Janeiro manifestou-se em index. 2942, pugnando pela dilação de prazo para atender os questionamentos feitos pelo Ministério Público em manifestação de index. 2876.

Em manifestação de index. 2947, a ONG ECOS apresentou algumas justificativas quanto aos questionamentos formulados pelo *Parquet*, resumidamente:

a) A ONG esclareceu que o termo de colaboração nº 101/2019 foi assinado em 01/07/2019 e terminou em 30/06/2021. Aduziu que em julho/2021 foi assinado um novo termo e que as parcelas vinham sendo depositadas dentro de um limite razoável e que “tudo estava sendo pago em dia”. Informaram, ainda, que sofreram um hiato no recebimento das parcelas da SEASDH por quase 4 meses e que devido à escassez no repasse das verbas pelo Município, adiantou os pagamentos dos funcionários com recursos próprios;

b) A ECOS aduziu que realizou os pagamentos dos funcionários sem jamais suspender o funcionamento de suas atividades, além de sempre aportar os recursos quando a SEASDH atrasava o pagamento das parcelas. Esclareceu que a importância de R\$ 33.041.290,64 refere-se ao TOTAL LIQUIDADO, inerente a todos os projetos que a ONG possui com a Secretaria de Assistência Social e não sobre o TC nº 101/2019 que cuida dos Conselhos Tutelares do Município. Também afirmou **que as planilhas anexadas são inerentes ao valor total liquidado e não o valor pago pelo Município à ONG ECOS**. Destacou que os valores de todos os projetos não têm ligação com a ACP.



c) A ONG informou que o valor recebido pelo projeto é no montante de R\$ 10.057.610,36 e o valor efetivamente pago/depositado para a ECOS é de R\$ 9.831.703,99, sendo certo que o valor global do contrato é de R\$ 19.089.397,71 (cf. cláusula 10ª do contrato firmado com o Município). Salientou que o valor total da ausência de repasse é de R\$ 8.199.788,30, além de ficar por 4 meses sem recebimento (cf. planilhas anexadas no aludido petítório).

d) A ECOS esclareceu que o repasse de OUTUBRO DE 2019 só foi depositado em 12 de FEVEREIRO 2020, em dois depósitos. E a parcela referente a NOVEMBRO 2019, foi depositada em 23 de JANEIRO 2020, ficando, portanto, sem verbas desde o MÊS DE OUTUBRO de 2019 até o dia 23 de JANEIRO DE 2020.

e) Foi destacado pela Ré que no dia 23/06/2020 recebeu somente parte da parcela do mês de abril e em 06/08/2020 recebeu a parte restante. Em 26/10/2020, recebeu a parcela referente ao complemento de junho e uma parte de julho.

f) Destacou que até o momento atual não recebeu as parcelas dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro inerentes ao ano de 2020, mas que se encontra com a folha de pagamento, assim como as principais despesas para a execução do objeto do TC estão em dia (vide index. 2463).

g) Por fim, a ECOS aduziu que em razão da falta de repasse, acabaram ocorrendo impontualidades, mas que o TC nº 131/2021 encontra-se em dia, destacando que o valor líquido repassado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos para ECOS e o valor que foi prestado Contas pela instituição, já estão acostados em fls. 796 no Volume 4; e que as informações se encontram acostadas em fls. 2215 no volume 10, bem como fls. 2668 no volume 12, finalizando ao informar que a modalidade de execução do contrato junto ao Município é o de cogestão, o que a impossibilita de gerir sozinha.



Ocorre que, conforme consta nas petições deste órgão de execução de index's. 3103/3188/3232/3361/3369/3403/3410/3443, o Ministério Público vem trazendo ao conhecimento do juízo, os diversos problemas que os equipamentos estão lidando, seja com a falta de combustível nos carros para atendimentos domiciliares pelas equipes de conselheiros tutelares de cada CT; a falta de material humano (assistentes administrativos, seguranças e demais funcionários terceirizados) que atrapalham diretamente o desempenho da atividade fim a ser exercida pelos conselhos de cada região; a falta de insumos materiais para o desempenho das atividades; a ausência de contratação de profissionais de assistência social e psicólogos, bem como a falta de pagamento ou o atraso de salários referente de funcionários terceirizados que atuam nos serviços auxiliares do equipamento.

A situação fica enredada no seguinte círculo vicioso: a ONG ECOS alega que o Município não faz o repasse correto das verbas pactuadas no termo de colaboração firmado (vide manifestações de index. 3203/3244/3272/3383) e que tal acarretaria atraso no pagamento dos funcionários, bem como nas demais obrigações estabelecidas no contrato de cogestão; por outro lado, o Município alega que a ONG ECOS recebe repasse de verbas públicas e não realiza a adequada prestação de contas.

Fato é que o próprio Município não fiscaliza o cumprimento adequado do termo de colaboração, como seria sua obrigação.

Fica o Ministério Público servindo de interlocutor entre os Conselhos Tutelares e o Juízo para noticiar o reiterado descaso com o destinatário final dessa cogestão realizada entre os réus, ou seja, crianças e adolescentes não estão sendo devidamente atendidos em razão da ineficiência da Administração Pública na observância do seu mister quanto à gestão do dinheiro público e fiscalização das contratações realizadas.

O pedido de mérito da presente demanda é:



1 - Condenação dos réus à obrigação de fazer de garantir a continuidade do serviço público de prestação de serviços prestados pelos Conselhos Tutelares à população infanto-juvenil especialmente, fornecimento insumos de higiene, material de escritório, pagamento de pessoal e manutenção de transporte (inclusive com fornecimento de gasolina) em todos os Conselhos tutelares do Município do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de um salário mínimo; 2 - Condenação dos réus quanto ao cumprimento por ambas as partes (Município e entidade ECOS) do termo de colaboração cujo objeto é o fortalecimento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro através do fornecimento da infraestrutura necessária ao funcionamento dos equipamentos, sob pena de multa diária, visando a garantir o satisfatório funcionamento dos Conselhos Tutelares; 3 - Condenação do Município do Rio de Janeiro a efetuar tempestivamente, os repasses de verbas necessárias à garantir o adequado funcionamento dos Conselhos tutelares diretamente à empresa conveniada ou mediante depósito judicial na hipótese de acolhimento da rescisão requerida no item 7 (da inicial), como pedido alternativo; 4 - Condenação do Município do Rio de Janeiro em obrigação de fazer de garantir previsão, liquidação e pagamento orçamentário de verba suficiente para garantir o funcionamento dos Conselhos Tutelares conforme previsto na DELIBERAÇÃO CMDCA nº 145.

É imperioso destacar que as questões deduzidas na petição inicial, bem como anteriores ao ajuizamento da presente lide, estão se protraindo no tempo e permanecem sendo problemáticas atuais em todos os equipamentos, **o que necessita de uma decisão de imediata urgência e inequívoca para cumprimento da obrigação de fazer com imposição de multa.**

Ainda que não seja possível apreciação do mérito quanto à rescisão do termo de colaboração, abre-se ensejo à prolação de **decisão judicial de URGÊNCIA para atendimento das demandas emergenciais apresentadas**, com a fixação de *astreintes* por descumprimento decisório, sem



o prejuízo de arresto de valores nos cofres públicos para garantia do Juízo quanto ao cumprimento das obrigações previstas no TERMO DE COLABORAÇÃO.

De fato, o Ministério Público colhe o ensejo para requerer juntada de **RECENTES OFÍCIOS de DIVERSOS CONSELHOS TUTELARES** que consubstanciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) porquanto retratam a realidade vivenciada *in loco* pelos Conselheiros Tutelares que estão desempenhando suas atividades em condições críticas, relatando a inexistência de estruturas pactuadas no termo de colaboração, inclusive noticiando recente ataque *hacker* que comprometeu o devido funcionamento dos computadores e acesso à internet.

Já o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) consubstancia-se na urgência da realização de atendimentos domiciliares, condução de crianças e adolescentes em situação de risco, confecção de relatórios informativos, realização de relatórios técnicos para identificação de situações periclitantes como, por exemplo, abusos sexuais etc. e ausência até de condições salubres de trabalho.

É relevante destacar **o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já prolatou decisão em idêntico sentido**, inclusive, concedendo tutela de urgência no caso concreto. Ante a relevância do julgado que corrobora a tese aqui desenvolvida pelo Ministério Público Estadual, transcreve-se a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA (INDEX 563 DO PROCESSO ORIGINÁRIO). RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O processo de origem constitui ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro, no qual relata problemas estruturais no local onde funciona o Conselho Tutelar de Realengo, bem como falta de insumos. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos



requisitos descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A apreciação dá-se, exclusivamente, em cognição sumária, o que significa dizer que se motiva na verossimilhança das alegações autorais. Restou demonstrada a situação de precariedade em que se encontra o Conselho Tutelar de Realengo. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, que zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o disposto nos artigos 131 a 140 do ECA (Lei 8.069/1990). Ainda sobre o tema, impende observar o artigo 227 da Constituição Federal, cabendo ao Ente Público implementar tratamento prioritário no tratamento na defesa dos interesses das crianças e adolescentes. **Sendo assim, deve-se ressaltar a essencialidade da função que o Conselho Tutelar desempenha, e a necessidade de condições mínimas, no que se refere às instalações físicas, insumos e pessoal, para seu adequado e regular funcionamento.** No que se refere à falta de recursos, cabe ao Município observar o disposto no parágrafo único, do artigo 134, do ECA, bem como no artigo 4.º da Resolução n.º 170/2014 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e dos Adolescentes). Ademais, é imprescindível a demonstração concreta de impossibilidade material que obste a prestação do serviço, o que não foi comprovado pelo Ente Público, nos termos da Súmula n.º 241 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal. Sendo assim, a reserva do possível não pode servir de escusa ao cumprimento e efetivação de direitos fundamentais. **Saliente-se que não há impedimento à apreciação pelo Poder Judiciário de casos concretos nos quais se verifique omissão administrativa, de modo que a atuação visa garantir a concretização do direito subjetivo, resguardado na legislação vigente.** Assim, não se vislumbra violação do princípio da separação dos poderes nem controle indevido pelo Poder Judiciário. Desta forma, **em sede de cognição sumária, impõe-se a concessão da tutela de urgência.** Quanto ao prazo para cumprimento da tutela, não assiste razão ao Réu. Com efeito, **não há que se falar em tempo exíguo para cumprimento da obrigação, tendo em vista a gravidade do caso e o tempo em que o Ente Público já permaneceu inerte.** Outrossim, **no que se refere à multa cominatória, cabível destacar que as astreintes constituem**



medida coercitiva que visa obrigar o devedor ao cumprimento de prestação de fazer ou não fazer. Trata-se de técnica de coerção indireta, prevista no art. 497 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, instrumento de viabilização da tutela jurisdicional. Deste modo, quando se afigurar exorbitante, esse valor pode ser reduzido, adequando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a multa fixada pelo r. Juízo a quo para o caso de descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela não se afigura desproporcional. 0016041-71.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 14/07/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nessa toada, vem o Ministério Público **reiterar os petítórios incidentais de urgência** que demonstram a situação caótica dos equipamentos, especialmente no que se refere às prestações de serviços contratadas no termo de colaboração.

Mais especificamente requer, com imposição de multa diária de um salário mínimo por descumprimento:

1. Desbloqueio dos cartões para abastecimento dos veículos utilizados pelos conselheiros tutelares para atendimento domiciliar;
2. Contratação de funcionários para o desempenho das atividades administrativas (assistentes administrativos) de cada equipamento, bem como para assessoramento técnico (assistência social e serviços de psicologia),
3. Fornecimento de água potável;
4. Fornecimento de insumos necessários e essenciais para as atividades desempenhadas pelos conselheiros tutelares;
5. Regularização do pagamento das verbas salariais de funcionários terceirizados;
6. Contratação de funcionários para realização da segurança do equipamento;



7. Realização de limpeza adequada dos Conselhos Tutelares;
8. Fornecimento de materiais de limpeza para a adequada sanitização dos conselhos tutelares;
9. Fornecimento de computadores e/ou conserto dos computadores com defeitos;
10. Regularização dos serviços de internet;
11. Fornecimento de aparelhos celulares para o desempenho das atividades fins dos conselhos tutelares;
12. Regularização dos problemas de acesso aos *e-mail's* funcionais de cada equipamento;

Por fim, informa o Ministério Público que **não mais tem interesse na realização de audiência especial** e requer abertura de vista para ciência da decisão de V.Exa.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2022.

Rosana Barbosa Cipriano
Promotora de Justiça
Mat. 2095

Aline da Silva Pinheiro
Promotora de Justiça
Mat. 9385